



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 213, DE 13 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOP S.A., com recursos próprios.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), quando destinados ao Custeio e Comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios equalizáveis de operações contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos de limites pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos de custeio pecuário contratados a partir de 1º de julho de 2001 com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2002, bem como os financiamentos de custeio agrícola e de comercialização contratados a partir de 1º de julho de 2001 até 30 de junho de 2002, à taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o vigésimo dia do mês subsequente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de Custeio e Comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, contratadas no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times [(1 + (0,8 \times TMS)) \times (1,0185)^{n/360} - (1,0875)^{n/360}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times (1 + (0,8 \times TMS^*))$$

Legenda:

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização

EQL = equalização devida referente ao período de equalização

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento

n = número de dias corridos do período de equalização

- TMS = Taxa Média Selic do período de equalização, na forma unitária;
- TMS* = Taxa Média Selic do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 214, DE 13 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANSICREDI S.A., com recursos próprios.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), quando destinados ao Custeio e Comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios equalizáveis de operações contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos de limites pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos de custeio pecuário contratados a partir de 1º de julho de 2001 com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2002, bem como os financiamentos de custeio agrícola e de comercialização contratados a partir de 1º de julho de 2001 até 30 de junho de 2002, à taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o vigésimo dia do mês subsequente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de Custeio e Comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, contratadas no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times [(1 + (0,8 \times TMS)) \times (1,0185)^{n/360} - (1,0875)^{n/360}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times (1 + (0,8 \times TMS^*))$$

Legenda:

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização

EQL = equalização devida referente ao período de equalização

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento

n = número de dias corridos do período de equalização

TMS = Taxa Média Selic do período de equalização, na forma unitária

TMS* = Taxa Média Selic do período de atualização, na forma unitária

PORTARIA Nº 215, DE 13 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB S.A., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando destinados ao Custeio e à Comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios equalizáveis de operações contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos de limites pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos de custeio pecuário contratados a partir de 1º de julho de 2001 com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2002, bem como os financiamentos de custeio agrícola e de comercialização contratados a partir de 1º de julho de 2001 até 30 de junho de 2002, à taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o vigésimo dia do mês subsequente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de Custeio e Comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, contratadas no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times [(1 + (TJLP/100))^{n/360} \times 1,03^{n/360} - 1,0875^{n/360}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left(\prod_{\alpha=1}^{n^*} \left[1 + \left(\frac{TJLP_{\alpha}}{100} \right) \right] \right)^{\frac{\alpha \alpha}{360}}$$

Legenda:

EQL = equalização devida referente ao período de equalização

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização

n = número de dias corridos do período de equalização

TJLP α (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualizaçãon α (x1, x2, ..., xn*) = número de dias corridos com a vigência das TJLP's α

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual

PORTARIA Nº 216, DE 13 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da Caderneta de Poupança Rural.



§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

a) R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), quando oriundos do FAT e destinados ao financiamento de operações de custeio e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER (FAT/PROGER);

b) R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), quando oriundos da Caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF);

c) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando oriundos do FAT e destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER (FAT/PROGER).

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios equalizáveis de operações contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados até as datas dos seus vencimentos, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos com recursos do FAT/PROGER e da Caderneta de Poupança Rural, à taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centavos por cento ao ano), destinados a:

I - custeio agrícola e comercialização (EGF), contratados a partir de 1º de julho de 2001 e até 30 de junho de 2002;

II - custeio pecuário, contratados a partir de 1º de julho de 2001 e com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2002;

III - investimento rural, contratados a partir de 1º de julho de 2001 e até 30 de junho de 2002.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN os valores das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações - SMDA:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente, relativos às operações de custeio agropecuário e de comercialização ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;

II - relativos às operações de investimento ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculos, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devido no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, no caso de aplicações em operações de custeio agropecuário e de comercialização, e os valores das equalizações devidos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, no caso de aplicações em operações de investimento, relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O cálculo do valor das equalizações e suas respectivas atualizações será realizado com base na metodologia constante do anexo desta Portaria.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

1) FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário e de comercialização verificadas no mês anterior, no âmbito do PROGER:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (TJLP/100)]^{n/360} \times 1,0848^{n/360} - 1,0875^{n/360} \} + (R\$11,03 \times NC)$$

b) Cálculo da equalização atualizada para PROGER/Custeio e Comercialização.

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times \{ [1 + (TJLP/100)]^{n/360} \} - EQL_1] \times SMDA \times \{ [1 + (TJLP/100)]^{n/360} \} \times 1,0848^{n/360} - [1 + (TJLP/100)]^{n/360} + (R\$11,03 \times NC)$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização nos dias 1º de julho e 1º de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural contratadas no âmbito do PROGER, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (TJLPmg + 8,48/100)]^{n/360} - 1 \}$$

$$(1,0875)^{n/360} + (6,05 \times \sum_{i=1}^6 NC_i)$$

Onde:

$$TJLPmg = \{ [1 + (TJLPa/100)]^{(na/365)} \times [1 + (TJLPb/100)]^{(nb/365)} \times \dots \times [1 + (TJLPy/100)]^{(ny/365)} \times [1 + (TJLPz/100)]^{(nz/365)} \}^{365/(na+nb+\dots+ny+nz)} - 1 \}$$

x100

$$n = (na+nb + \dots + ny+nz)$$

d) Cálculo da equalização atualizada para PROGER/Investimento:

$$EQL_2 = EQL_1 \times \{ \prod_{i=1}^n [1 + (TJLP_i/100)]^{n_i/365} \} - EQL_1$$

II) CADERNETA DE POUPANÇA RURAL:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário e de comercialização verificadas no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (RDP/100)] \times 1,0848^{n/360} - 1,0875^{n/360} \} + (R\$19,6 \times NC)$$

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times \{ [1 + (TR/100)] \times 1,005^{ndu/360} \} - EQL_1] \times SMDA \times \{ [1 + (RDP/100)] \times 1,0848^{n/360} - [1 + (RDP/100)] \} + (R\$19,6 \times NC)$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

Legenda:

- EQL = equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = parcela do EQL relativa à remuneração "spread" do Banco do Brasil;
- EQL₂ = parcela do EQL relativa à remuneração dos recursos do FAT ou da Caderneta de Poupança Rural;
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
- TJLPmg = média geométrica das TJLP's do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de cálculo;
- TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's verificadas no período de equalização;
- na, nb, ..., ny, nz = número de dias corridos referentes às várias TJLP's do período de equalização;
- TJLPz (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n) = TJLP's vigentes no período de atualização;
- x1, x2, ..., xn = número de dias corridos com a vigência das TJLP's;
- NC = número de contratos em ser no último dia do período de equalização, acrescido do número de contratos liquidados no período de equalização;
- NC_i = nº de contratos "em ser" + nº de contratos liquidados, no mês "i";
- ndu, nº de dias úteis do período de atualização, contados a partir do dia primeiro de cada mês, inclusive, até o dia do pagamento, exclusive;
- ntr, nº de dias úteis do período de vigência da TR;
- TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;
- RDP = taxa de rendimento ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais) do período de equalização, na forma percentual;
- TR = Taxa Referencial relativa ao dia primeiro do mês de atualização, na forma percentual.

(Of. El. nº 653/2001)

DESPACHO DO MINISTRO

Em 13 de julho de 2001

Processo nº: 01600.003023/92-61. Interessado: COMPANHIA ACUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS. Assunto: Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida entre a União Federal e a COMPANHIA ACUCAREIRA USINA JOAO DE DEUS, referente a crédito decorrente do Programa Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool, no valor de R\$ 3.706.359,66 (três milhões, setecentos e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), em 1º de julho de 2000, representado por 2.620 (dois mil, seiscentos e vinte) ativos HCFTE32000 e 1086 (um mil e oitenta e

seis) ativos HCFTE32001 escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP. Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, alterado pelos Decretos nº 1.785, de 11 de janeiro de 1996, e nº 1.907, de 17 de maio de 1996, no Parecer STN/COARP nº 269, de 05 de julho de 2001, e no respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 649/2001)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 16 DE JULHO DE 2001

Enquadra veículo em "EX" da TIPI

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRF nº 226, de 7 de fevereiro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 21/00, de 24 de fevereiro de 2000, e ainda o que consta do processo nº 10168.002243/2001-12, declara:

O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no "Ex 02" do código 8702.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO

Nome do veículo: Istana Prime
Versão: Prime
Capacidade de transporte: 15 (quinze) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de Ignição: por compressão a diesel
Cilindradas: de 2.874cm³
Marca: Ssangyong
Fabricante: Ssangyong Motor Co.
Ano/modelo: 2001

Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro

RETIFICAÇÃO

No "DO nº 131-E, de 9/7/2001, Seção 1, pág. 15, onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 181", leia-se "ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 1".

(Of. El. nº 621/2001)

**Delegacia da Receita Federal de
Julgamento em Belém**

DECISÃO Nº 299, DE 16 DE MAIO DE 2001

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições
EMENTA: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos reflexos decorrentes, para os quais o sujeito passivo não arguiu matéria nova, excluindo-se da incidência do PIS e COFINS a receita de exportação.
EXERCÍCIO: 1997, 1998
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Caracteriza-se omissão de receitas a existência de receitas de exportação e de prestação de serviços escrituradas mas não declaradas. BASE DE CÁLCULO. A tributação da omissão de receitas, por força da Lei nº 9.249, de 1995, se dá de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido o contribuinte. AUMENTO INDEVIDO DE CUSTOS. Devem ser glosados os valores declarados a título de custos (compras à vista) acima dos registrados na escrita do contribuinte.
EXERCÍCIO: 1997, 1998
RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

AUSBERTO PALHA MENEZES

Delegado
Substituto

DECISÃO Nº 300, DE 16 DE MAIO DE 2001

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Cancela-se a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando a fonte pagadora tiver informado o montante de retenção glosado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).